DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

Poder Legislativo 29
Atos Oficiais 29
Outros atos oficiais 29

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 076/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

Tendo em vista o Parecer Jurídico nº 73/2024, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos referente a **IMPUGNAÇÃO** impetrada pela empresa **VIVA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA-ME**, a qual **CONHEÇO** e, no **MÉRITO**, **ACOLHO PARCIALMENTE**, apenas para parcelamento do objeto do certame, nos termos do Parecer Jurídico.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão, 08 de outubro de 2024.

Fernando Inácio Soares
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 73/2024

RESPOSTA AO OFÍCIO DE Nº 147/2024
SOLICITANTE: Comissão de Licitações e Contratos da Prefeitura de Promissão – SP
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transportes e Gestor Municipal.
ASSUNTO: Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 24/2024 – Processo Licitatório nº 76/2024.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS NA ZONA URBANA, DE EXPANSAO URBANA E RURAL E NO DISTRITO DE SANTA MARIA DO GURUPÁ E DE SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE MADEIRA E VOLUMOSOS. IMPUGNAÇÃO. **PARECER PELO PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.** LEI 14.133/21.

1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de manifestação prévia à decisão da autoridade competente, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21 em vista da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **VIVA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA-ME**, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do processo foram encaminhados à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a autoridade competente, na elaboração de suas decisões recursais, dirimindo dúvidas e subsidiando-a com as informações necessárias, conforme disciplina o parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

> **Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
>
> **Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.**

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Advogados Públicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Nessa toada, destaque-se o **Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:**

> Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

2.1 Do Recurso Administrativo

O recurso é instrumento utilizado para impugnar as seguintes decisões relativas ao metaprocesso de contratação.

Interpõe-se recurso por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos (provas) que julgar convenientes.

Será assegurado ao licitante a vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

> Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.(LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.)
>
> (.....)

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art.165

(...)

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Lei 14.133/2021)

A recorrente interpôs recurso administrativo por meio de requerimento formal conforme preconiza a Lei nº 9.784/1999 e foi lhe assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses de acordo com o §5º do art. 165 da Lei 14.133/21.

2.2 Da Tempestividade Recursal

O prazo para apresentar **a Impugnação é de três dias úteis**, antes da data marcada para abertura do certame, mediante petição apresentada via e-mail, licitacao@promissao.sp.gov.br, anexando cópias dos documentos necessários, no caso, o CNPJ e a procuração ou ato constitutivo (contrato social). Tais requisitos do item 5 do edital foram atendidos pela impugnante.

Portanto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos AO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente. Por tal razão o recurso deverá ser conhecido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

É digno de nota que o recurso não conhecido não impede a Administração de rever de ofício qualquer ato ilegal.

> *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".* ***Súmula 473 STF.***

Mais uma vez, vale lembrar que julgados do TCU têm orientado aos autores de representações que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto ao Tribunal, sob pena de acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

2.3 Da Impugnação do Edital

A impugnação tem o objetivo de apontar e contestar irregularidades no edital de licitação, ao passo que o pedido de esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos.

O edital deve esclarecer os meios pelos quais a impugnação ou o pedido de esclarecimento podem ser feitos, inclusive o meio eletrônico via internet.

Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode impugná-lo ou solicitar esclarecimentos, desde que protocole o pedido em até três dias úteis da data estabelecida para a abertura do certame.

A Administração terá três dias úteis para responder (prazo limitado ao dia anterior à data de abertura do certame) e divulgar a resposta em sítio eletrônico oficial.

Quanto à contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, considerados como dias úteis aqueles em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Se a impugnação for acolhida ou o pedido de esclarecimento resultar em alteração do edital (ou dos seus anexos), será necessária a republicação, na mesma forma de divulgação inicial, e os prazos originalmente previstos deverão ser reabertos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ademais, as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os licitantes e a Administração. Portanto, essas respostas devem ser devidamente registradas, pois poderão afetar o julgamento das propostas e a execução contratual (p. ex., respostas de caráter técnico poderão afetar o recebimento provisório do objeto).

Finalmente, é importante mencionar que recentes julgados do TCU têm solicitado aos autores de representações junto ao Tribunal que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital de licitação concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto ao Tribunal, sob pena de acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

Destarte, o *Edital foi impugnado.*

2. 4 - Do Edital

As regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Aliás, é válido ressaltar, que se constitui princípio basilar do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital.

Quanto ao impugnado, o edital prescreve o seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

1. OBJETO:

1.1. A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município de Promissão, Estado e São Paulo e de serviços de Beneficiamento e destinação final de resíduos de madeira e volumosos, de acordo com o Termo de Referência – **ANEXO I**
1.2. Deverão ser observadas as especificações e condições de fornecimento constantes do Termo de Referência – Anexo I, parte integrante deste edital.

18. SUBCONTRATAÇÃO
18.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA:

ESPECIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRAZO DE EXECUÇÃO

Item	Descrição	Unidade	Quant./Mensal
1	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS	Global	1
2	BENEFICIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE MADEIRA E VOLUMOSOS	m³	200

ITEM 1 - COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS

1.1 - DEFINIÇÃO

1.1.1. Define-se como **COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS**, a coleta de resíduos sólidos gerados por estabelecimentos comerciais, residências e próprios públicos, o serviço regular de coleta dos resíduos colocados pelos moradores e estabelecimentos comerciais em sacos plásticos nas vias públicas.

1.1.2. Serão excluídos dos serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais os seguintes tipos de resíduos:

- restos de móveis, colchões e seus similares;
- entulho e restos de materiais de construção;
- animais mortos de pequeno e grande porte;
- materiais radioativos;
- resíduos líquidos de toda espécie;
- tronco, galhos e outros resíduos gerados na poda ou corte de árvores e manutenção de jardins particulares e públicos;
- resíduos industriais não provenientes de refeitórios e escritórios; e
- resíduos de serviço de saúde.

2.1.3. A **CONTRATADA** deverá dispor de área devidamente licenciada junto à CETESB para realizar a triagem e o beneficiamento dos resíduos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.5 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Estudo Técnico Preliminar 001/2024

Em síntese, o estudo técnico preliminar aduz que os insumos apresentados, são correlatos e devem ser geridos e executados pela mesma empresa, ou por consórcio de até 2 (duas) empresas, justificando que a divisão em lotes independentes implicaria numa complexa e desnecessária demanda para os fiscais contratuais, uma vez que os serviços deixariam de apresentar um padrão de qualidade, eventualmente, causando ingerência entre empresas, portanto, a aglutinação de lotes permitiria um maior ganho de escala.

11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Entende-se que os serviços, objeto da contratação, bem como os insumos apresentados, são correlatos e devem ser geridos e executados pela mesma empresa, ou por consórcio de até 2 empresas, caso contrário, poderia implicar uma complexa e desnecessária demanda para os fiscais contratuais, uma vez que os serviços deixariam de apresentar um padrão de qualidade, gerando, inclusive, ingerência entre as diversas empresas, caso o objeto fosse dividido em lotes independentes.

A presente licitação permitirá à Administração uma maior economia com o ganho de escala, haja vista que os licitantes poderão vir a ofertar preços mais competitivos, sem restringir a competitividade.

Dessa forma, os itens foram agrupados em lote único por terem grande similaridade nas características e especificações, cuja execução em conjunto trará significativa redução de preço, comparando-se com a realização dos serviços em separado, por fornecedores diferentes.

A contratação foi agrupada para permitir maior adesão e competitividade ao certame pelo mercado fornecedor, em razão da quantidade de serviço em cada item, ampliando o interesse do mercado, evitando-se assim a necessidade de iniciar nova licitação para o atendimento da demanda em questão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.6 - DO MÉRITO RECURSAL

Não se pode negar que a Administração se baseia no Princípio da Discricionaridade ao estabelecer quais serão os requisitos que deverão ser preenchidos para as empresas participarem do certame, tampouco que as regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Princípio da vinculação ao edital, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital.

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

A exigência de que as especificações do objeto estejam na proposta, foi utilizado para melhor seleção da empresa e melhor prestação do serviço em caso de necessidade (**Principio da Eficiência**).

Em síntese, a impugnante pautou-se no seguinte:

I - Princípio da Isonomia

> Pois bem, ocorre que a necessidade de uma área licenciada junto à CETESB para o beneficiamento e destinação final de resíduos de madeira e volumosos não deve ser uma condição para a participação na coleta de resíduos sólidos, já que as atividades são distintas e podem ser realizadas por empresas diferentes, ferindo visivelmente o princípio da isonomia

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

II- Restrição à Livre Concorrência

A exigência de área licenciada específica para o beneficiamento e destinação final de resíduos limita a competitividade do certame, pois restringe a participação apenas a empresas que já possuem infraestrutura e licenciamento, excluindo potenciais concorrentes que poderiam oferecer propostas vantajosas e de qualidade.

III- Separação dos Objetos

Os objetos da licitação são distintos e podem ser melhor atendidos por empresas especializadas em cada área. A junção dos serviços de coleta com a destinação e beneficiamento desconsidera a realidade do mercado e a especialização das empresas, o que pode resultar em propostas menos eficientes e em um serviço de qualidade inferior àquele que poderia ser alcançado por meio de contratos separados.

E ao final, requereu:

a) Requer-se que sejam separados os objetos da licitação, permitindo que empresas especializadas em coleta de resíduos possam participar sem a exigência de área com licenciamento específico para beneficiamento e destinação final de madeira e volumosos.

b) Requer ainda a inclusão de Alternativas que o presente edital permita que as empresas que não possuem licença possam apresentar propostas, desde que comprovem a viabilidade de parceria com empresas licenciadas para a destinação final dos resíduos coletados.

c) Que, por segurança jurídica, se determine a suspensão do respectivo procedimento até ulterior e motivada decisão que purga pela devida intimação sob pena de nulidade;

d) Por fim, requer que, seja procedente para revogar (e/ou anular) o presente certame, nos termos acima ventilados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.7 - Fundamentação legal, jurisprudência e doutrina

Conforme já citado, a irregularidade trazida à baila pelo Impugnante é a aglutinação de serviços distintos em um único lote, vejamos:

> a) Requer-se que sejam separados os objetos da licitação, permitindo que empresas especializadas em coleta de resíduos possam participar sem a exigência de área com licenciamento específico para beneficiamento e destinação final de madeira e volumosos.

Inicialmente, é importante trazer alguns conceitos estabelecidos pela Lei (federal) n. 11.445/2007 (cuja nova redação foi dada pela Lei - federal - n. 14.026/2020), que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e expressamente prevê quais atividades são contempladas pelos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

> Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
>
> I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:
>
> [...]
>
> c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e
>
> [...]
>
> Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:
>
> I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei; e

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.
(Grifou-se)

A Nova Lei de Licitações (Lei - federal - n. 14.133/2021) igualmente trata do assunto em seu art. 47:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
I - a responsabilidade técnica;
II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
(Grifou-se)

O citado dispositivo objetiva estimular a ampla concorrência nos certames licitatórios, dividindo os serviços em um maior número de contratações possíveis e, assim, atrair um maior número de participantes habilitados. Marçal Justen Filho, evidenciando a obrigação de fracionamento a fim de ampliar a competitividade, leciona:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

> O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. (Grifou-se)

Sobre o tema, a Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) versa:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Acórdão 1782/2004-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA

Outras decisões do TCU seguem no mesmo sentido, ao considerar o parcelamento do objeto como a regra, sendo necessária prévia justificativa para a sua aglutinação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração. Acórdão 1895/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 491/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala. Acórdão 2593/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, quando viável. O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público. Acórdão 3009/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

A jurisprudência de outros Tribunais de Contas também aponta no sentido da necessidade do parcelamento dos serviços relacionados ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos e rurais, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

TCM-GO ACÓRDÃO - CONSULTA N. 00025/2017 - Técnico Administrativa PROCESSO N.: 11209/172

EMENTA: CONSULTA. SERVIÇOS DE COLETA, VARRIÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESIDUOS SÓLIDOS. DIVISIBILIDADE. ART. 23, § 1.º, LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, DIANTE DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL.

1. Não se considera indivisíveis os serviços de coleta, varrição e destinação final de resíduos sólidos, devendo ser licitados, em regra, de forma fragmentada, em homenagem ao art. 23, § 1.º, da Lei 8.666/93.

2. Quando presentes as situações previstas no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, poderá ser declarada situação emergencial para contratação direta dos serviços supracitados.

[...]

b) é possível que se reconheça serem indivisíveis os serviços de coleta, varrição e destinação final de resíduos sólidos, por se tratarem de parcelas integrantes de uma mesma ação, qual seja, gerenciamento de resíduos sólidos?

1.1. Tendo em vista não se vislumbrar perda de economia de escala e prejuízo para o conjunto ou complexo, não se afigura possível, em regra, o reconhecimento da indivisibilidade dos serviços de coleta, varrição e destinação final de resíduos sólidos, vez que a regra legal do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 obriga o parcelamento do objeto visando a ampliação da competitividade. (Grifou-se)

É certo que diante dos entendimentos acima, o parcelamento do objeto é a regra, que a princípio aumentaria a competitividade dos certames licitatórios.

Ressalta-se que, não está se criticando a aglutinação por si só, mas sim a ausência de estudos e justificativas técnicas e financeiras aprofundados, que comprovem a sua viabilidade técnica e financeira, para a opção pela aglutinação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Do ponto de vista da contratação, há dois serviços indissociáveis: a coleta e o transporte dos resíduos. Por sua vez, a destinação final em aterro sanitário pode ou não ser contratada em separado, conforme as peculiaridades locais. Ressalta-se que qualquer opção deve ser precedida de estudos que comprovem a sua viabilidade técnica e financeira.

Esclarece o TCE-RS que, a coleta e o transporte até a estação de transbordo permanecem indissociáveis. Já a segunda etapa, do transbordo até o aterro é constituída por 3 (três) serviços: a operação da estação de transbordo dos resíduos, o transporte dos resíduos do transbordo ao aterro sanitário e a destinação final. A TCE-RS reforça a necessidade de estudos de avaliação das opções:

> "Nos casos de destinação final em aterro sanitário privado, há que se avaliar técnica e economicamente a contratação de forma isolada da destinação final com a empresa detentora do aterro sanitário, a fim de evitar a reincidência de BDI na subcontratação do serviço em conjunto com outra etapa da prestação.
> Além disto, caso identificada a existência de um único aterro sanitário disponível a uma distância economicamente viável, é necessário avaliar a possibilidade, mediante justificativa, da contratação direta da destinação final, por inexigibilidade de licitação."

Pontue-se que tal estudo precisa ser baseado em um diagnóstico das condições locais, com levantamento de dados e informações sobre o volume de resíduos gerados, assim como, as características territoriais, o fluxo origem-destino, os itinerários, as distâncias de deslocamento dos roteiros, a quantidade de veículos, o crescimento da demanda ao longo do tempo, o dentre outras variáveis.

Contudo, em que pese à posição inicial proposta, quando da elaboração do Parecer Jurídico nº 51/2024, altera seu entendimento, em razão de estudo aprofundado, passando a opinar no seguinte sentido: *a priori*, o edital previu a aglutinação do objeto. Ocorre que, depois da Impugnação, este advogado público municipal, conclui que – no específico caso dos autos - a impugnante logrou êxito em comprovar que a segregação do objeto do certame é mais vantajosa à Municipalidade do que a aglutinação e, está de acordo com aquilo que já vem sendo aplicado pela jurisprudência, portanto, evoluindo neste posicionamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Assim, com maior amadurecimento da matéria, compartilho da opinião de que ASSISTE RAZÃO **EM PARTE** à impugnante quanto ao requerimento de item "a".

Entretanto, a Impugnante, sem apresentar fundamentação legal, requereu que:

> b) Requer ainda a inclusão de Alternativas que o presente edital permita que as empresas que não possuem licença possam apresentar propostas, desde que comprovem a viabilidade de parceria com empresas licenciadas para a destinação final dos resíduos coletados.

Constou do Termo de Referência que a CONTRATADA deverá dispor de área devidamente licenciada junta à CETESB para realizar triagem e o beneficiamento dos resíduos:

2.1.3. A **CONTRATADA** deverá dispor de área devidamente licenciada junto à CETESB para realizar a triagem e o beneficiamento dos resíduos.

A exigência da Contratada dispor de área licenciada junto a CETESB evita prejuízo futuro ao interesse público, vejamos:

> Lei 14.133/21:
>
> Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:
>
> (...)
>
> VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Quanto à **exigência de licenças**, em caso análogo, o TCU no Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara se manifestou sobre a questão da seguinte maneira:

> 6.4.2 Análise: a IN SLTI 2, de 2008, art. 20, § 1º, estabelece que a exigência de licenças **de qualquer espécie** só serão **devidas** pelo **vencedor** da licitação. Dos proponentes, poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-las no momento oportuno. Assim, propõe-se determinar que tal exigência seja retirada do edital, a qual poderá ser substituída pela declaração mencionada. (Grifou-se)

A documentação probatória de **qualificação ambiental,** quando exigida na licitação, **precisa** ser apresentada apenas pela **vencedora** do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno. Licitação. Habilitação. Licença ambiental. - Boletim de Jurisprudência 61/2014 **Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/todas-bases/Licen%25C3%25A7a%2520Ambiental?pb=publicacao**

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração. Informativo de Licitações e Contratos 412/2021 (grifei) Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/todas-bases/Licen%25C3%25A7a%2520Ambiental?pb=publicacao

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

A **exigência** de **regularidade ambiental** como critério de qualificação técnica **é legal,** desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente. Grifei. **Licitação. Habilitação técnica. Licença ambiental** - Boletim de Jurisprudência 97/2015 Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/todas-bases/Licen%25C3%25A7a%2520Ambiental?pb=publicacao

Ressalta-se que o Edital **proibiu a SUBCONTRATAÇÃO** (Cláusula 18) sendo que a admissibilidade de empresas reunidas em consórcio e a possibilidade de subcontratação **constituem deliberações tipicamente discricionárias da Administração**, vejamos:

TCE-MG:

Processo: 1102371 Natureza: DENÚNCIA Denunciante: Loraine de Oliveira Damasceno Denunciada: Prefeitura Municipal de Lavras Partes: Cassimiro da Silva e Dirceu Bergamin Júnior MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI SEGUNDA CÂMARA – 2/12/2021 DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS PESADAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS. CONTRATAÇÃO EM CONJUNTO DE BENS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. FACULDADE DO AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

1. Não há irregularidade no agrupamento de bens e serviços de natureza complementar em um único lote quando tal agrupamento se der em função do interesse público.

2. A delimitação de localização geográfica de licitante, desde que razoável e devidamente justificada, não caracteriza ofensa à isonomia e à competitividade.

3. A subcontratação é opção discricionária do agente público, conforme estabelecido no art. 72 da Lei 8.666/1993. (Grifou-se)

Obs.: O art. 72 da Lei 8.666/1993 corresponde ao atual artigo 122 da Lei 14.133/21:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado **poderá** subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou **edital de licitação poderão vedar**, restringir ou estabelecer condições para **a subcontratação**.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Nesse sentido, não se pode imputar a Administração qualquer irregularidade quanto à vedação à subcontratação prevista no edital, pois se trata de ato discricionário do agente público prevista e respaldada pela legislação competente.

Entendo que a subcontratação somente se mostra legítima quando autorizada e, tratando-se de **atividade-meio** ou **de atividade periférica** ao objeto da contratação, não sendo o caso do item "b" requerido pela impugnante.

Por fim, a ampla concorrência e, consequentemente, a oferta de preços mais competitivos, beneficiando o erário municipal está assegurada, pois, é permitida a participação de **CONSÓRCIO** de até 2 (duas) empresas, conforme **ETP**:

11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução
Entende-se que os serviços, objeto da contratação, bem como os insumos apresentados, são correlatos e devem ser geridos e executados pela mesma empresa, ou por consórcio de até 2 empresas, caso contrário, poderia implicar uma complexa e desnecessária demanda para os

Por todo o exposto, **NÃO** assiste razão à impugnante quanto ao requerimento de item "b".

Destarte, após a decisão administrativa deverá seguir o procedimento previsto no próprio edital e na Lei 14.133/2021:

5.3. Quando o acolhimento da impugnação implicar alteração do edital capaz de afetar a formulação das propostas, será designada nova data para a realização do certame.
5.4. A decisão sobre a impugnação será publicada no sítio eletrônico oficial.
5.5. Os pedidos de impugnações, bem como as respectivas respostas serão divulgados no sistema eletrônico para visualização dos interessados.

Assim, **NÃO** assiste razão à impugnante quanto ao requerimento de item "d".

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos entende que a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **VIVA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME** deve ser **CONHECIDA** e, no **MÉRITO, opina** pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL, apenas** para parcelamento do objeto do certame.

Cumpre anotar que o "*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

À consideração superior.

Promissão-SP, 08 de outubro de 2024.

Dr. Jorge Antônio PantanoPansani
Advogado Público Municipal
OAB/SP nº 215.344

VIVA SANEAMENTO

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Promissão Estado de São Paulo, subscritor do Edital referente ao processo licitatório abaixo identificado.

Processo licitatório nº 076/2024
Pregão Eletrônico nº 24/2024

VIVA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 42.251.227/0001-50, com sede na Rua Darcy Balabem, nº 803, Bairro: Parque Residencial Laluce II, CEP 16.204-408, na cidade de Birigui/SP, na forma de seu contrato social, nos termos do art. 5º, XXXIV, "a" et LV, e art. 37, "caput" da Constituição Federal; bem como art. 5º, III da Lei nº 10.520/2002; art. 35, § 2º, da Constituição Paulista, e ainda item 4 do Edital de processo licitatório nº 436/2024, vêm tempestivamente, com todo e máximo respeito a digníssima presença de Vossa Senhoria interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
com pedido de efeito suspensivo

Contra o *suso* mencionado Edital da Prefeitura de Promissão Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº CNPJ 44.558.856/0001-52, situada na Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 em Promissão/SP, pelos fatos e razões de direito abaixo expostos:

DOS FATOS

Em linhas gerais, trata-se de impugnação a Edital de pregão eletrônico devidamente publicado , visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município de Promissão, Estado e São Paulo e de

serviços de Beneficiamento e destinação final de resíduos de madeira e volumosos,, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A presente impugnação tem por objetivo questionar a validade do edital de licitação bem como a necessária separação dos objetos, sendo que a restrição imposta pelo edital, que condiciona a participação das empresas licitantes em possuir uma área licenciada junto à CETESB para o atendimento do beneficiamento e destinação final de resíduos, configura uma barreira à livre concorrência, desvirtuando o princípio da isonomia e da ampla participação.

Eis a síntese necessária.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

I - Princípio da Isonomia

Errôneamente entendeu a Prefeitura do Município de Promissão realizar o certame com a junção de dois objetos específicos quais sejam : **a)** prestação de serviços comum de Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e **b)** serviços de Beneficiamento e destinação final de resíduos de madeira e volumosos

Cumpre frisar que é requisito imposto pelo item 2.1.3. que para o cumprimento do objeto de beneficiamento e destinação final de resídos de madeira e volumosos deve a contratada dispor de área devidamente licenciada junto à CETESB para realizar a triagem e o beneficiamento dos resíduos.

Pois bem, ocorre que a necessidade de uma área licenciada junto à CETESB para o beneficiamento e destinação final de resíduos de madeira e volumosos **não deve ser uma condição** para a participação na coleta de resíduos sólidos, já que as atividades são distintas e podem ser realizadas por empresas diferentes, ferindo visivelmente o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia implica no acesso Igualitário das partes ao certame, ou seja TODOS os interessados devem ter igual oportunidade de participar do processo, desde a divulgação do edital até a apresentação das propostas, devendo a

adminstração pública criar condições equitativas, garantindo que as condições para participação **sejam as mesmas para todos**, evitando práticas que possam criar vantagens desproporcionais

II- Restrição à Livre Concorrência

O princípio da livre concorrência é um dos pilares fundamentais dos processos de licitação, estabelecendo um ambiente em que diferentes fornecedores podem competir em igualdade de condições para fornecer bens e serviços à Administração Pública

A exigência de área licenciada específica para o beneficiamento e destinação final de resíduos limita a competitividade do certame, pois restringe a participação apenas a empresas que já possuem infraestrutura e licenciamento, excluindo potenciais concorrentes que poderiam oferecer propostas vantajosas e de qualidade.

A livre concorrência também implica na proibição de práticas que possam prejudicar a competição, como conluios entre licitantes ou a imposição de condições que favoreçam apenas um fornecedor. A legislação e os órgãos de controle devem estar atentos a essas questões para garantir a integridade do processo.

III- Separação dos Objetos

Os objetos da licitação são distintos e podem ser melhor atendidos por empresas especializadas em cada área. A junção dos serviços de coleta com a destinação e beneficiamento desconsidera a realidade do mercado e a especialização das empresas, o que pode resultar em propostas menos eficientes e em um serviço de qualidade inferior àquele que poderia ser alcançado por meio de contratos separados.

Além do mais, a não separação dos objetos a serem contratados dá margem a interpretação de atuação favoritista da Administração Pública em empresas já contratadas e que atualmente prestam os mesmos serviços.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, se requer que:

VIVA SANEAMENTO

a) Requer-se que sejam separados os objetos da licitação, permitindo que empresas especializadas em coleta de resíduos possam participar sem a exigência de área com licenciamento específico para beneficiamento e destinação final de madeira e volumosos.

b) Requer ainda a inclusão de Alternativas que o presente edital permita que as empresas que não possuem licença possam apresentar propostas, desde que comprovem a viabilidade de parceria com empresas licenciadas para a destinação final dos resíduos coletados.

c) Que, por segurança jurídica, se determine a suspensão do respectivo procedimento até ulterior e motivada decisão que pugna pela devida intimação sob pena de nulidade;

d) Por fim, requer que, seja procedente para revogar (e/ou anular) o presente certame, nos termos acima ventilados.

Termos em que.

Pede e aguarda deferimento.

Birigui/SP datado eletronicamente .

RAFAEL POLIZEL ESTEVES:34793717870

Assinado de forma digital por RAFAEL POLIZEL ESTEVES:34793717870
Dados: 2024.09.23 08:36:46 -03'00'

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

Câmara Municipal de Promissão
Estado de São Paulo

= EMENDA DA LEI ORGÂNICA Nº 55/2024=

"Dispõe sobre alteração do artigo 186 da Lei Orgânica Municipal."

(Autoria: Mesa da Câmara)

NA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, NOS TERMOS DO PARAGRAFO 2º. DO ARTIGO 43 DA LOM, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. O artigo 186 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

*"**Artigo 186.** – O Poder Executivo encaminhará até 31 de maio do primeiro ano do mandato executivo ao Poder Legislativo o Plano Plurianual (PPA), que por este será devolvido com o respectivo autógrafo para sanção, antes do recesso parlamentar de Julho do mesmo exercício.*

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Promissão, 30 de Setembro de 2024.

ISABEL CRISTINA ROZ DE CARVALHO SANTAELLA
PRESIDENTE

ELIAS RODRIGUES DE MELO
1º.SECRETÁRIO

JOSÉ AUGUSTO BISCHOFE DE ALMEIDA
2º. SECRETÁRIO

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA DA CAMARA.
DATA SUPRA.

Rua Prefeito Dante Rocchi, nº 01 – Cx. Postal 142 – Tel/Fax (14) 3541-0668 – CEP: 16.370-000 – Promissão – SP
www.camarapromissao.sp.gov.br – e-mail: camara@camarapromissao.sp.gov.br